



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:876 — Reintegra no serviço activo da armada um primeiro tenente capelão naval.

Decreto n.º 11:733 — Estabelece um bilhete de identidade para os militares da armada classificados como mutilados e inválidos da guerra.

Decreto n.º 11:734 — Revoga o decreto n.º 11:306, que aprovou e mandou pôr em execução o regimento dos oficiais da armada, e considera sem efeito quaisquer resultados que tenha produzido.

Decreto n.º 11:735 — Abre no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito de 500.000\$ destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental dêste último Ministério para o corrente ano económico, devendo ser anulada, por dispensável, igual quantia na dotação do capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:645 — Declara dependente de autorização do Governo o desmancho, em portos estrangeiros, de navios que pertenceram à frota dos Transportes Marítimos do Estado.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Lei n.º 1:876

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, a seguinte lei:

Artigo 1.º É reintegrado no serviço activo da armada, desde a data da sua reforma e contado êsse tempo para efeito da mesma, o primeiro tenente capelão naval José Duarte de Araújo e reformado no posto imediato, posto que lhe competiria, nos termos do artigo 376.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, à data da presente lei, se sempre na efectividade do serviço tivesse continuado.

Art. 2.º Os vencimentos que lhe competem por efeitos da presente lei só lhe serão abonados desde a data da sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das mais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17

de Junho de 1926. — José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — António de Oliveira Salazar — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Joaquim Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:733

Tornando-se necessário estabelecer o bilhete de identidade a adoptar para os militares da armada classificados como mutilados e inválidos de guerra, para usufruírem as regalias estabelecidas pelo artigo 25.º do decreto n.º 10:099, de 17 de Julho de 1924:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Marinha fará distribuir a todos os militares da armada classificados como mutilados e inválidos de guerra um bilhete de identidade com as designações de «mutilado» ou «inválido» de guerra e a indicação do grau de invalidez, e que terá na frente a fotografia em busto do indivíduo a quem pertencer, em uniforme, como se acha estabelecido para os militares do activo, sendo para as praças de marinagem com o uniforme azul e boné.

Art. 2.º O bilhete será selado no Comando Geral da Armada, levando a assinatura e chancela do comandante geral da armada.

Art. 3.º O bilhete de identidade terá no verso a transcrição da parte mais importante das condições estipuladas na lei n.º 1:419, de 4 de Maio de 1923, e do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926. — José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — António de Oliveira Salazar — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Joaquim Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:734

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o decreto n.º 11:306, de 30 de Novembro de 1925, e considerados sem efeito quaisquer resultados que tenha produzido.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força